



Decisão Monocrática 00545/2025-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05516/2025-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CML - Câmara Municipal de Linhares

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Outros órgãos/entidades (MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO)

Responsável: RONALD PASSOS PEREIRA, ROQUE CHILE DE SOUZA, JONAIR DA SILVA FERREIRA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, apresentada pelo **Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em face da **Câmara Municipal de Linhares/ES**, em especial do **Sr. Presidente da referida Casa Legislativa Ronald Passos Pereira e os vereadores Roque Chile de Souza e Jonair da Silva Ferreira (Yupi Silva)**, em razão de possíveis irregularidades no uso dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Requer que seja concedida a cautelar afim de evitar novos casos, e a plausibilidade do direito invocado, alinhado aos requisitos previstos no art. 376 do RITCEES, quais sejam: o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Após análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico o cumprimento do dispositivo dos artigos 177 e 182 do RITCEES:

Artigo 177 – São requisitos de admissibilidade de Denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - Estar acompanhada de indício de prova;
- IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
 - II - Magistrados e membros do Ministério Público;
 - III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
 - IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; 178 179/557 179/557
 - V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
 - VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;**
 - VII - unidades técnicas deste Tribunal;
 - VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
 - IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
 - X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
- § 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (g.n.)**

Cumpridos, portanto, os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da Representação.

2.2. DO PEDIDO CAUTELAR

Neste momento deixo de analisar cautelar pretendida, entendendo prudente determinar a notificação dos responsáveis, para que se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 125, § 3º da LC 621/2012, assim decido:

1. CONHECER da presente Representação;

2. NOTIFICAR os senhores Ronald Passos Pereira, Roque Chile de Souza e Joanir da Silva Ferreira, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, apresentem justificativas, caso queiram, em relação às alegações descritas nesta Decisão, de acordo com art. 125, § 3º da LC 621/2012;

Determino ainda a disponibilização da [Petição Inicial 01202/2025-4](#).

Após o esgotamento do prazo e o encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da seletividade. Caso a matéria seja selecionável, deverá ser analisado o pedido cautelar e dado prosseguimento ao feito.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913